

ORIENTAÇÃO N.º 211/2024

A INCIDÊNCIA DE IRRF SOBRE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Orientação

De início, para **Daniel Amorim Assumpção Neves**¹, os honorários sucumbenciais podem ser definidos como aqueles “*relacionados à vitória de seu cliente em processo judicial*”. Eles possuem natureza alimentar, consoante dispõe o **§ 14 do artigo 85, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil [CPC]**, nesses termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Além disso, a partir do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 564.132-RS**², o **Supremo Tribunal Federal [STF]** editou a **Súmula Vinculante nº 47**, que conta com a seguinte redação:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de **natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. [destacamos]

A parcela denominada de honorário de sucumbência constitui, então, rendimento tributável, traduzindo-se em aquisição de disponibilidade econômica – renda – decorrente do trabalho ou do desempenho do advogado público no processo judicial contencioso. Trata-se, de rendimento decorrente do trabalho não assalariado, na medida em que não há vínculo empregatício entre a parte vencida (fonte pagadora) e a pessoa física, advogado da parte vencedora da lide.

Nesse ponto, surgem questões pertinentes envolvendo a forma de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte [IRRF] nessas verbas, pontos que serão analisados de modo individualizado a seguir.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022. p 285.

² Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630127>. Acesso no dia 26/12/2023.



Segundo o § 4º do artigo 3º, da Lei nº 7.713/1998³, consiste na matriz legal do artigo 38, do Regulamento do Imposto de Renda [RIR/2018]⁴, a seguir transcrito, *in verbis*:

Art. 38. São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas [destacamos];

Conseqüentemente, sendo incontroversa a natureza jurídica do honorário de sucumbência, constituindo-se, pois, em renda ou aquisição de disponibilidade econômica que é acrescido ao patrimônio do advogado público exitoso, os rendimentos sujeitam-se à tributação na fonte, mediante aplicação das alíquotas progressivas vigentes no mês do pagamento, conforme se depreende dos **artigos 685 e 677, do RIR/2018**, que estão assim redigidos:

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, *caput*, inciso II).

Art. 677. Os rendimentos de que trata este Capítulo ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte calculado em reais, de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais (Lei nº 11.482, de 2007, art. 1º *caput*, incisos IV a VIII):

[...]

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 34 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto sobre a renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no § 1º do art. 776, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto sobre a renda retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de ajuste anual, ressalvado o disposto no art. 700 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, *caput*, inciso V).

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso no dia 27/12/2023.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso no dia 27/12/2023.



Vejam que, segundo a legislação tributária, o imposto sobre a renda deverá ser retido por ocasião do pagamento de cada honorário de sucumbência ao advogado (pessoa física). Ademais, no mês em que houver mais de uma distribuição ou rateio, deverá ser aplicada a alíquota correspondente à soma dos honorários pagos, deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Ainda, os **artigos 3º e 22, inciso I, da IN RBF nº 1.500/2014**⁵, versam sobre a denominação dos rendimentos tributáveis, e, traçam definições que reforçam a incidência do Imposto, os quais transcrevemos:

Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.

§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, **os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.**

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

I - rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma e pensões civis e militares [destacamos];

No mesmo sentido corrobora a **Solução de Consulta COSIT nº 147/2019**⁶ que trouxe importantes subsídios sobre o assunto. Confira-se:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 07 DE MAIO DE 2019.

⁵ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso no dia 29/12/2023.

⁶ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100857>. Acesso no dia 28/12/2023.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURADOR AUTÁRQUICO.
OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE
AJUSTE ANUAL (DAA)

Os honorários de sucumbência recebidos por procurador autárquico **deverão ser tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora**, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, e deverão ser informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), deduzindo-se do imposto apurado na DAA o valor do imposto retido na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 novembro de 2018, art. 776, § 1º, inciso II; e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 70, 72 e 80, inciso IX.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que não versar sobre dúvida acerca de interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela RFB.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso I, e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, inciso I. [destacamos]

Sobre o cálculo em separado para incidência do IRRF, cabe ilustrarmos com a **Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 7.008/2023⁷**, vinculada à **Solução de Consulta COSIT nº 83/2019**:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF07 Nº 7008/2023, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
ADVOGADOS MUNICIPAIS.

Incide IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados a advogados públicos municipais.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento ao disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Tendo em vista a destinação diversa do produto da retenção sobre vencimentos e sobre honorários sucumbenciais - Município e União, respectivamente - as bases de cálculo devem ser consideradas em separado.

⁷ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=130710> . Acesso no dia 28/12/2023.



Caso o pagamento seja diferido em respeito ao teto constitucional, a **retenção** - calculada mediante a aplicação das alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos na operação - **somente será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores aos beneficiários.**

Cabe à entidade que efetuar a retenção na fonte a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf, bem como o fornecimento do comprovante de rendimentos aos advogados, a fim de possibilitar-lhes o correto preenchimento da declaração de ajuste anual.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83 - COSIT, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I. [destacamos]

Aspecto importante sobre a receita arrecadada a título de IR refere-se à sua titularidade. Segundo a Receita Federal do Brasil, os valores retidos devem ser repassados à União, conforme se verifica nas **Soluções de Consulta nºs 83/2019, da COSIT⁸ e 7.008/2023, da DISIT/SRRF07** mencionadas acima.

Portanto, esclareça-se, que a partir da fundamentação legal prevista no **artigo 85 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015**, entende-se que os honorários sucumbenciais não integram a remuneração recebida pelo Procurador Municipal, pois a origem do recurso é processual, e não do erário público advinda da arrecadação dos tributos ou recebimento de transferências constitucionais. Inclusive, não deve ser computado nos gastos totais com pessoal do Poder Executivo, de modo que, as Prefeituras devem continuar recebendo e intermediando a destinação da verba como uma receita e despesa extraorçamentária e de caráter eventual.

Em suma, considerando a natureza da verba honorária repassada aos advogados, as Administrações devem efetuar a retenção do IR por ocasião da disponibilização do honorário de sucumbência aos advogados públicos, cujos valores retidos devem ser repassados à União.

Conclusão

Pelos termos expostos, conclui-se que, pelos fundamentos apresentados e pela natureza alimentar dos honorários de sucumbência, que decorrem do êxito processual e são pagos pela parte sucumbente, entende-se que deve haver a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo a arrecadação, pertencente à União, uma vez que, as verbas não são pagas pelos

⁸ Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=103587>. Acesso no dia 28/12/2023.



Municípios, o que, inclusive, reforça a compreensão de que essas verbas não estão compreendidas na remuneração paga aos advogados, isto é, a Prefeitura atua como mera intermediária e repassadora dos valores.

Adamantina/SP, 5 de janeiro de 2024.

Amanda Galdino de Oliveira

Consultora Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

